RECURSO ESPECIAL Nº 2083369 - SP (2022/0342485-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LAERCIO JOSE BRAGA
ADVOGADOS	:	CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
		EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
RECORRIDO	:	ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
		JUÁNA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201
		MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE EXECUTADO PARA PLEITEAR A DEFESA DE DIREITO ALHEIO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELA TITULAR DA MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade do cônjuge executado para pleitear a reserva de meação do outro cônjuge, em fase de cumprimento de sentença, e rejeitou os embargos de declaração por não vislumbrar omissão.

2. A pretensão recursal visa a revisão do entendimento acerca da legitimidade ativa para a defesa da meação, sob o fundamento de que a dívida não reverteu em benefício da família, e alega omissão do Tribunal de origem em relação a coisa julgada.

3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a defesa da meação pelo cônjuge não executado deve ocorrer mediante embargos de terceiro, sendo o cônjuge executado

Documento eletrônico VDA51825162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 10:03:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 086e6e7a-b6b6-4990-9eb0-cbca12e51c81

parte ilegítima para fazê-lo em nome próprio, em respeito ao art. 18 do Código de Processo Civil.

4. A discussão sobre a coisa julgada ou sobre o proveito da família é matéria de mérito que deve ser veiculada pela parte legítima e pelo meio processual adequado. Ademais, não se configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

5. Verificando-se que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a orientação firmada por esta egrégia Corte, atrai-se a incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51825162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 10:03:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 086e6e7a-b6b6-4990-9eb0-cbca12e51c81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083369 - SP (2022/0342485-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LAERCIO JOSE BRAGA
ADVOGADOS	:	CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
		EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
RECORRIDO	:	ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
		JUÁNA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201
		MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE EXECUTADO PARA PLEITEAR A DEFESA DE DIREITO ALHEIO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELA TITULAR DA MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade do cônjuge executado para pleitear a reserva de meação do outro cônjuge, em fase de cumprimento de sentença, e rejeitou os embargos de declaração por não vislumbrar omissão.

2. A pretensão recursal visa a revisão do entendimento acerca da legitimidade ativa para a defesa da meação, sob o fundamento de que a dívida não reverteu em benefício da família, e alega omissão do Tribunal de origem em relação a coisa julgada.

3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a defesa da meação pelo cônjuge não executado deve ocorrer mediante embargos de terceiro, sendo o cônjuge executado

Documento eletrônico VDA51562952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:30
Código de Controle do Documento: 3d493d17-28bf-47e8-b570-d10ea80edd44

parte ilegítima para fazê-lo em nome próprio, em respeito ao art. 18 do Código de Processo Civil.

4. A discussão sobre a coisa julgada ou sobre o proveito da família é matéria de mérito que deve ser veiculada pela parte legítima e pelo meio processual adequado. Ademais, não se configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

5. Verificando-se que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a orientação firmada por esta egrégia Corte, atrai-se a incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LAÉRCIO JOSÉ BRAGA (LAÉRCIO), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da relatoria do Desembargador CARLOS ALBERTO, assim ementado (e-STJ, fls. 150):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESERVA DE MEAÇÃO. CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXECUTADO PARA PLEITEAR A RESERVA DA MEAÇÃO DE SUA ESPOSA. NECESSIDADE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos por LAÉRCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 180).

Nas razões do recurso especial, LAÉRCIO alega violação dos arts. 18, 502, 505 e 1.022 do Código de Processo Civil. A principal tese recursal está centrada na alegação de que possui legitimidade para defender a meação de sua esposa, especialmente por se tratar de matéria de ordem pública (coisa julgada), e que o acórdão recorrido padece de omissão, mesmo após a provocação via embargos de declaração, por não ter se debruçado sobre a questão da coisa julgada e do prejuízo efetivamente sofrido. Em suas razões, LAÉRCIO destaca que a sentença dos embargos à execução havia "preservado a meação da esposa do embargante", e que a violação desta decisão transitada em julgado constitui matéria de ordem pública que dela se deve conhecer independentemente de quem a alegue (e-STJ, fls. 200).

Documento eletrônico VDA51562952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:30
Código de Controle do Documento: 3d493d17-28bf-47e8-b570-d10ea80edd44

Por sua vez, ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. (ROHM AND HAAS) apresentou contraminuta, pleiteando a manutenção do acórdão recorrido e a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 220).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não comporta acolhimento.

A controvérsia jurídica posta em análise neste recurso especial cinge-se a dois pontos fundamentais. Em primeiro lugar, questiona-se a legitimidade ativa de LAÉRCIO, cônjuge executado, para defender a meação de sua esposa, cônjuge não executada, em processo de execução que resultou na constrição de bens comuns. Em segundo lugar, discute-se a existência de omissão por parte do Tribunal de origem ao não analisar, nos termos alegados por LAÉRCIO em seus embargos de declaração, a questão da coisa julgada e a efetividade do prejuízo decorrente da manutenção do bloqueio da meação. Para tanto, o recorrente invoca os arts. 18 e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

(1) Da legitimidade ativa para pleitear a reserva de meação

A legitimidade para a causa, ou *legitimidade ad causam*, é um pressuposto processual de ordem pública, cujo exame precede a análise do mérito e sobre o qual o magistrado pode se pronunciar de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. O art. 18 do Código de Processo Civil, que reproduz a essência do antigo art. 6º do CPC /73, estabelece, como regra geral: *Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*. Tal dispositivo consagra o princípio de que a parte deve ser titular do direito material que postula em juízo, ou, ao menos, ter uma autorização legal expressa para defender direito de terceiro. As exceções a essa regra, conhecidas como legitimação extraordinária ou substituição processual, são taxativamente previstas em lei e não podem ser presumidas ou estendidas por analogia.

No caso vertente, LAÉRCIO, como devedor principal na execução, busca defender a meação de sua esposa, que não figura no polo passivo da demanda. A meação, embora oriunda de um patrimônio comum constituído em virtude do regime matrimonial, consubstancia-se em um direito próprio e individual da cônjuge não executada sobre sua quota-parte dos bens. A defesa desse direito, que envolve a arguição de que a dívida não foi contraída em benefício da família ou que não há responsabilidade da meação, é prerrogativa exclusiva daquele que detém a titularidade do patrimônio a ser protegido, ou seja, a própria cônjuge.

Documento eletrônico VDA51562952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:30
Código de Controle do Documento: 3d493d17-28bf-47e8-b570-d10ea80edd44

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 674, *caput*, prevê os embargos de terceiro como o instrumento processual adequado para a defesa da posse ou da propriedade de bens que sofrem constrição judicial em processo do qual o possuidor ou proprietário não é parte. De forma ainda mais específica, o § 2º, inciso I, do mencionado artigo, ao tratar das hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro, é cristalino ao dispor que estes podem ser opostos pelo *cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843*. Essa previsão legal não deixa margem para interpretações divergentes: a legislação processual estabeleceu, de maneira clara e inequívoca, qual é o instrumento jurídico e quem detém a legitimidade para promover a defesa da meação do cônjuge que não é parte na execução.

A alegação de LAÉRCIO de que a dívida não reverteu em benefício da entidade familiar, embora seja um argumento válido para desconstituir a responsabilidade da meação da cônjuge, é matéria de defesa que deve ser veiculada pela própria titular do direito, por meio do instrumento processual adequado – os embargos de terceiro. Não se trata de uma faculdade do executado escolher a via ou a legitimidade para pleitear o direito de seu consorte. A *ratio legis* por trás dessa exigência processual é garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa a cônjuge cuja meação está sendo atingida, permitindo-lhe produzir as provas necessárias e debater a questão em um processo autônomo, sem que sua defesa seja atrelada ou prejudicada pelas particularidades da defesa do executado.

O Tribunal de origem, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto por LAÉRCIO, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, asseverando que o agravante não possuía legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito de sua esposa. A decisão do Tribunal paulista, ao remeter a defesa da meação para a via dos embargos de terceiro, se alinha perfeitamente à orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico e reiterado no sentido de que a defesa da meação do cônjuge não executado deve ser realizada por meio de embargos de terceiro. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que o cônjuge ou companheiro que não figura como parte na execução é o legitimado para ajuizar os embargos de terceiro, visando proteger seus bens próprios ou sua meação da constrição judicial. Esse posicionamento visa a resguardar a autonomia do direito de propriedade do cônjuge não devedor, permitindo-lhe demonstrar, por exemplo, que a dívida exequenda não reverteu em benefício da família ou que seus bens particulares não deveriam ser alcançados pela execução.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA51562952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:30
Código de Controle do Documento: 3d493d17-28bf-47e8-b570-d10ea80edd44

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTES. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. O propósito recursal consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação.*
>
> *2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.*
>
> *3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.*
>
> *4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.*
>
> *5.* ***Caso, porém, a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil , ou decorrente de sua meação - , o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015****.*
>
> *6. Recurso especial provido.*
>
> (REsp n. 1.830.735/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023 – sem destaque no original)

A argumentação de LAÉRCIO de que a coisa julgada estabelecida na sentença dos embargos à execução (*fica preservada a meação da esposa do embargante*) seria matéria de ordem pública, conferindo-lhe legitimidade extraordinária, não prospera. Embora a coisa julgada seja, de fato, matéria de ordem pública, sua alegação por LAÉRCIO para defender direito de sua esposa ainda esbarra na inadequação da via eleita e na ausência de legitimação extraordinária para tanto. Se a sentença dos embargos à execução determinou a preservação da meação, e essa preservação foi desrespeitada por ato judicial posterior, cabe à parte interessada e legitimada (a cônjuge) buscar a reparação ou a observância a coisa julgada por meio dos instrumentos

Documento eletrônico VDA51562952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:30
Código de Controle do Documento: 3d493d17-28bf-47e8-b570-d10ea80edd44

processuais cabíveis, notadamente os embargos de terceiro, que são a via específica para a defesa da meação. A legitimidade para a defesa do patrimônio da cônjuge não pode ser transferida ao executado sob o pretexto de ser uma matéria de ordem pública, pois o ordenamento já delimitou quem pode e como pode atuar nessas situações.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade ativa de LAÉRCIO para pleitear a reserva da meação de sua esposa e ao indicar os embargos de terceiro como o meio processual adequado, agiu em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da inexistência de violação ao artigo 1.022 do código de processo civil

No que concerne a alegada violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da omissão em decisões judiciais, LAÉRCIO argumenta que o Tribunal de origem, mesmo provocado por embargos de declaração, teria se furtado a examinar questões essenciais, como o prejuízo remanescente e, principalmente, a coisa julgada como matéria de ordem pública, que lhe conferiria legitimidade. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou a questão da ilegitimidade ativa de LAÉRCIO para defender a meação de sua esposa, e esta análise foi determinante para o não conhecimento do agravo de instrumento. Ao acolher a preliminar de ilegitimidade, o Tribunal entendeu que a matéria de fundo (seja a alegação de que a dívida não reverteu em benefício da família, seja a questão da coisa julgada) não poderia ser sequer apreciada naquela via processual.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que não aborde todos os argumentos levantados pelas partes ou se posicione de forma contrária aos interesses de uma delas.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada,sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
>
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de*

Documento eletrônico VDA51562952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:30
Código de Controle do Documento: 3d493d17-28bf-47e8-b570-d10ea80edd44

fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211 /STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

No caso, o Tribunal bandeirante fundamentou claramente sua decisão no reconhecimento da ilegitimidade ativa de LAÉRCIO, indicando que a via adequada para a defesa da meação seria os embargos de terceiro. Essa fundamentação, por si só, é suficiente para justificar o não conhecimento do agravo de instrumento e afastar a alegada omissão, pois o órgão julgador não está obrigado a adentrar o mérito de uma questão se a ausência de um pressuposto processual impede tal exame. A recusa em reexaminar o mérito de um recurso não conhecido por ilegitimidade, ainda que se trate de alegação de coisa julgada ou prejuízo, não configura omissão, mas sim a correta aplicação das normas processuais.

Documento eletrônico VDA51562952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:30
Código de Controle do Documento: 3d493d17-28bf-47e8-b570-d10ea80edd44

Portanto, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em plena e perfeita consonância com a orientação jurisprudencial firmada de forma consolidada por esta colenda Corte Superior, incide, à espécie, o óbice inafastável da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. Referido enunciado sumular estabelece, de forma categórica, que *não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido*. Essa Súmula aplica-se tanto aos recursos interpostos pela alínea *c* quanto pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando a pretensão recursal é contrária à jurisprudência pacificada do STJ.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51562952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:30
Código de Controle do Documento: 3d493d17-28bf-47e8-b570-d10ea80edd44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.083.369 / SP

Número Registro: 2022/0342485-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071047620198260002 00071047620198260002102946427201582601 00 10152477320158260100
10294642720158260100 21849522220198260000 71047620198260002 10294642720158260002
20200000555173 21849522220198260000050000 20210000682462
71047620198260002102946427201582601 00

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LAERCIO JOSE BRAGA
ADVOGADOS	:	CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
		EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
RECORRIDO	:	ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
		JUÁNA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201
		MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51807568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:53
Código de Controle do Documento: 0ce4c528-63aa-4ab1-af1b-65966189e50b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:53
Código de Controle do Documento: 0ce4c528-63aa-4ab1-af1b-65966189e50b